



ILUSTRÍSSIMO SR DR JOÃO BATISTA LOPES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2017.
Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP/RS

RECURSO ADMINISTRATIVO

ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.354.288/0001-04, com sede na Rua Getulio Vargas, nº 611, Centro, Tramandaí/RS, neste ato representada por seu sócio **VINICIUS CARDOSO**, brasileiro, solteiro inscrito no CPF sob nº 009.895.830-58, portador da cédula de identidade nº 9067276651, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 C/C o artigo 109, I, § 3º DA Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente incoerente a declarou **INABILITADA** ao processo licitatório em pauta.

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”



Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

BREVE HISTÓRICO

Em 19/02/2018, a **RECORRENTE** participou do chamamento público juntamente com outras 08 (oito) licitantes, quais sejam: VITAL, T.O.S., LITUCERA, B.A., CAVO, MECANICAPINA, CS BRASIL e URBAN (atual contratada emergencialmente para a prestação dos serviços).





Em 05/03/2018, a **RECORRENTE** foi julgada **HABILITADA** a prosseguir no certame, juntamente com outras 06 (seis) licitantes, quais sejam: T.O.S., LITUCERA, CAVO, MECANICAPINA, CS BRASIL e URBAN (atual contratada emergencialmente para a prestação dos serviços).

Em 14/03/2018, foram interpostos RECURSOS à decisão de HABILITAÇÃO, contra:

Pela B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., contra decisão que o inabilitou;

Pela VITAL, contra decisão que o inabilitou;

Pela URBAN, contra decisão que habilitou as licitantes T.O.S., CAVO, ONZE, LITUCERA, CS BRASIL;

Pela T.O.S., contra decisão que habilitou a licitante URBAN.

Em 16/03/2018, a **RECORRENTE** apresentou suas CONTRA-RAZÕES à manifestação da URBAN que pedia sua inabilitação.

Em 10/04/2018, a comissão julgou **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa URBAN contra a **RECORRENTE**, porém, teve sua condição de HABILITADA a prosseguir no certame reexaminada para a condição de INABILITADA, e em virtude desta decisão de ofício, foi reaberto o prazo para apresentação do presente ora recurso.

Importante frisar, que restaram a prosseguir no certame apenas 03 (três) licitantes, a saber: T.O.S., MECANICAPINA e URBAN (atual contratada emergencialmente para a prestação dos serviços).

REEXAME DE OFÍCIO DA EXIGÊNCIA DO ITEM 8.2.1., III, LETRA "a"

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, comprovando a boa situação financeira da empresa, de acordo com indicadores abaixo discriminados, referentes ao último exercício social, calculados como segue: (...)

A Comissão aduz que a **RECORRENTE** "não apresentou as Demonstrações de Resultado Abrangente (DRA)".

Antes de adrentar-mos na Legislação Contábil, trazemos o quadro abaixo para melhor entendimento:

RESUMO DAS NORMAS E PRÁTICAS CONTÁBEIS				
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	NBC TG 26	S/A. CAP ABERTO	PME's NBCTG1000	ME e EPP ITG1000
Balanco Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Obrigatório	Obrigatório	Substituída pela DLPA	Facultativa
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Órgão Regulador	Obrigatório	Facultativa	Facultativa
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

A **RECORRENTE** enquadra-se na condição de **PME's - Pequenas e Médias Empresas** - sendo que estas empresas não possuem a obrigação de prestar contas a nível público e as demonstrações contábeis elaboradas são para fins gerais destinadas a usuários externos.

Nesta condição, a expressão "**PME's - Pequenas e Médias Empresas**" apresentado pela **NBC TG 1000** não se enquadram as:

- companhias abertas, reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- sociedades de grande porte, como definido na Lei nº 11.638/2007, artigo 3º, § único, que auferiu no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00;
- sociedades reguladas pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e outras sociedades cuja prática contábil é ditada pelo correspondente órgão regulador com poder legal para tanto.



Assim, as “**DEMONSTRAÇÕES OBRIGATÓRIAS**” para a contabilidade das Pequenas e Médias Empresas (PME’s) poderá ser elaborada, por opção das mesmas, pelas normas da NBCT G 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas aprovado pela Resolução CFC nº 1.255/2009, entrando em vigor nos exercícios iniciados a partir de 01/01/2010, onde as demonstrações contábeis são as seguintes:

- a) Balanço Patrimonial (BP) (**OBRIGATÓRIO**);
- b) Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) (**OBRIGATÓRIO**);
- c) Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) (**SUBSTITUÍDA PELA DLPA que foi SUBSTITUÍDA PELA DMPL**);
- d) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) (**OBRIGATÓRIO**);
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (**OBRIGATÓRIO**);
- f) Notas Explicativas (NE) (**OBRIGATÓRIO**), podendo ser elaborados em períodos intermediários conforme a necessidade.

Ocorre que a **Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)** pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das **Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** o que no caso desta **RECORRENTE** ocorreu.

A análise contábil nesta Demonstração de Resultado Abrangente (DRA), por não ser OBRIGATÓRIA, pode ser identificada dentro de nossa **DMPL** conforme preconiza o dispositivo legal (NBCT G 1000)

Se compararmos às 03 (três) licitantes que restaram habilitadas: T.O.S., MECANICAPINA e URBAN, o fato de terem apresentados em quadro demonstrativo próprio foi **POR OPÇÃO**, não por **OBRIGAÇÃO**. Por sinal, os resultados apresentados por estas licitantes (MECANICAPINA E URBAN) nesta Demonstração (DRA), são facilmente visualizados em suas DMPL.

Ressalta-se aqui, sob o **Princípio da Isonomia**, que a licitante T.O.S., também não apresentou a **DRA**, tendo optado pela apresentação dentro da **DMPL**, e não restou **INABILITADA** neste reexame.



E a licitante MECANICAPINA, sob o mesmo Princípio da Isonomia, não apresentou a os **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**, e também não restou **INABILITADA** neste reexame.

Neste caso de oficio também tivesse sido reexaminado, restaria somente habilitada a empresa **URBAN (atual contratada emergencialmente para a prestação dos serviços)**.

LEGISLAÇÃO

Apresentamos abaixo trechos da Legislação pertinente ao assunto, qual sejam, as **Normas da NBCT G 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas** aprovado pela Resolução CFC nº 1.255/2009:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC TG 1000 – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Seção Índice

INTRODUÇÃO

Seção 1 - PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

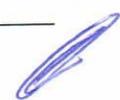
Seção 2 - CONCEITOS E PRINCÍPIOS GERAIS

Seção 3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. **A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.** A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;



- (d) demonstraco das mutaoes do patrimnio lquido para o perodo de divulgao;
- (e) demonstraco dos fluxos de caixa para o perodo de divulgao;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das polticas contbeis significativas e outras informaoes explanatrias.

3.18 Se as nicas alteraoes no patrimnio lquido durante os perodos para os quais as demonstraoes contbeis so apresentadas derivarem do resultado, de distribuo de lucro, de correo de erros de perodos anteriores e de mudanas de polticas contbeis, a entidade pode apresentar uma nica demonstrao dos lucros ou prejzos acumulados no lugar da demonstrao do resultado abrangente e da demonstrao das mutaoes do patrimnio lquido (ver o item 6.4).

3.19 Se a entidade no possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos perodos para os quais as demonstraoes contbeis so apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstrao do resultado.

3.20 Em razo de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos perodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstraoes contbeis, um conjunto completo de demonstraoes contbeis requer que a entidade apresente, no mnimo, duas demonstraoes de cada uma das demonstraoes exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

3.21 No conjunto completo de demonstraoes contbeis, a entidade deve apresentar cada demonstrao com igual destaque.

3.22 A entidade pode utilizar ttulos diferentes aos utilizados por esta Norma para as demonstraoes contbeis, desde que isso no venha a representar uma informao enganosa e desde que obedecida a legislao vigente.

Apresentamos abaixo trechos da **Resoluo CFC n 1.255/2009**:

RESOLUO CFC N. 1.255/09

Aprova a NBC T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Mdias Empresas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exerccio de suas atribuoes legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade, em conjunto com outras entidades,  membro do Comit de Pronunciamentos Contbeis (CPC), criado pela Resoluo CFC n. 1.055/05;

CONSIDERANDO que o CPC tem por objetivo estudar, preparar e emitir Pronunciamentos

Técnicos sobre procedimentos de contabilidade e divulgar informações dessa natureza, visando permitir a emissão de normas uniformes pelas entidades-membro, levando sempre em consideração o processo de convergência às normas internacionais;

CONSIDERANDO que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a partir da IFRS for SMEs do IASB, aprovou o Pronunciamento Técnico PME Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a NBC T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Conforme o acima colacionado, a **RECORRENTE** compreende que a finalidade desta licitação, tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, recusando-se a inabilitar ou desclassificar licitante em razão de desatenção à mera formalidade (**embora não seja este o caso em análise**), à exigência sem caráter substancial, ainda que previsto no Edital. Cita ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita na peça recursal. **In Verbis:**

*“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça a disputa o maior número possível de interessados**, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstâncias impertinentes ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **fazendo exigência sem conteúdo de repercussão** para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, **de capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal** (STJ, MS n.º 5597)”(grifo nosso)*

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras,

incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro "Tratado de Direito Municipal" (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpido no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do **princípio da razoabilidade** visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, **do interesse público**, senão vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social".** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico".** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$

4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”.** Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. [GRIFAMOS]

Por sinal, em recente Concorrência Pública de nº 04/2017 no qual esta **RECORRENTE** participou e foi INABILITADA, a outra licitante possuía situação semelhante ao acima narrado (Certidão de Registro do CREA desatualizada), e esta Douta Comissão ao observar certamente o Princípio da Razoabilidade acabou por HABILITA-LA a seguir no certame.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se Vossa Senhorias conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE HABILITADA** para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Tramandaí/RS, 16 de Abril de 2018.



ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA.
Vinicius Cardoso